

A NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ASCAL – Assessoria de Cadastro e Licitação

DPJ- Departamento de Parques e Jardins

Ao Chefe de Departamento de Parques e Jardins

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019 ASCAL/PRES

Prezado Senhores,

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N ° 10.399.971.0001-00, com sede CLSW 302, BLOCO B, sala 124 - SUDOESTE - DF, vem perante a V. As, com fulcro na lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.648/98 e 9.854/99, e demais legislações pertinentes à matéria, vem tempestivamente e de acordo com o Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão e pregões, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019 ASCAL/PRES**

MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Após análise da licitante do Edital de Licitação – pregão eletrônico nº 11/2019 – ASCAL/PRES – para registro de preços, datado de abertura em 22 de outubro de 2019, observou-se que a planilha orçamentária contém erros que a afetam a viabilidade de execução dos serviços. Dessa forma, contem vícios intrínsecos que o maculam e prejudicam o perfeito ordenamento licitatório, cabendo ao ente público o ato vinculado e oportuno para correções do certame licitatório

É mister observar que, no art. 40, § 2º, 11 da lei 8.666/93, exige-se que o edital traga em anexo "orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário de acordo com os insumos, materiais, serviços e pessoal que serão necessários à perfeita execução do contrato, observando sempre os valores de mercado e as disposições para a sua elaboração.

Destarte, as planilhas orçamentárias contidas no termo de referência, contradizem às normas Editalíssimas, ferindo os dispositivos legais, quando deixa de contemplar em sua planilha orçamentária serviços de caráter imprescindível para a execução dos serviços, não deixando claro o motivo de se considerar o preço unitário para os serviços relacionados as mudas de baixo porte em relação as de mudas especiais.



Ora, no referido termo de referência, em seu artigo 9.4.2.1 e seguintes 9.4.2 dizem que as mudas especiais são de complexidade muito superior as mudas de baixo porte, senão vejamos,

9.4.2.1. As Mudas Especiais serão as primeiras a serem plantadas em cada lote.

9.4.2.2. As mudas Especiais estarão acondicionadas em Baldes de 39,50 litros, com 0,40 metros (boca) de diâmetro e 0,57 metros de altura;

9.4.2.3. São Mudas com porte de até 3,00 metros de altura;

9.4.2.4. As Mudas Especiais comporão 5% do quantitativo total previsto para lote.

9.4.3. os quantitativos de Mudas Especiais por lotes estão descritos nas tabelas dos **itens:**

10.2.1; 10.2.2; 10.2.3; 10.2.4 e 10.2.5.

9.4.4. Serão mantidos para Mudas Especiais os itens **9.2.2 e 9.3.**

9.4.5. Excepcionalmente, será autorizado pelo DPJ o transporte das **Mudas Especiais em Caminhão carroceria aberta**, em virtude de a possibilidade das mesmas extrapolarem a altura do Caminhão baú.

Ora, o serviço é completamente diferente, a força de trabalho desempenhada para a prestação de serviços relativos a mudas especiais será maior, o transporte em caminhão será mais custoso, o plantio e abertura, adubação assim como o coroamento e o tratamento fitossanitário serão em quantidades e tamanhos superiores. Trazendo um desembolso financeiro muito alto ao contratado, não sendo assim, razoável colocá-la no mesmo patamar de valores e trabalhos de mudas de baixo porte.

É fato que a administração pode adequar o procedimento licitatório às peculiaridades que lhe caracterizam, suspendendo ou anulando o presente edital para que seja realizada as devidas correções, sanando os erros e vícios para uma nova republicação. Ficou patente o vício deste edital, onde se faz necessário uma reformulação do orçamento de modo a sanar essas irregularidades orçamentárias evitando assim necessidades de futuros aditamentos de obra e atrasos na execução.

Desta forma, o edital e seus anexos conduzem o ente público a um enriquecimento sem causa, e fere o ordenamento jurídico quando desrespeita o artigo 37 da CF/88, que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Fato concreto é que o edital e a lei consagram a hipótese comentada, para garantir à licitação a segurança necessária para preservar a competitividade e segurança necessária contra a ocorrência de dúvidas e danos. Pois, o artigo 48 da lei 8.666/93 preceitua que serão desclassificadas as propostas " com valor global superior ao limite estabelecido pela planilha de referência, ou com preços manifestamente inexequíveis", que são aqueles que não condizem com a realidade, e que, por isso mesmo, não podem ser executados

de forma idónea. Nessa linha de raciocínio, o instrumento convocatório obriga os participantes a apresentarem propostas que manifestamente inexecutable, na medida em que estabelece preços unitários com erros e falta de insumos para a perfeita realização dos serviços. O princípio consagrado e esculpido na lei 8.666/93, com suas alterações, diz respeito à "VINCULAÇÃO AO EDITAL", estabelecido no art.3º do referido diploma Legal. Deve-se manter inalterados todos os pressupostos indispensáveis para a verificação da solidez, garantias e segurança do procedimento.

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida afastando-se do texto do edital as retro apontada ilegalidades, atualizando a base de referência da planilha orçamentária de referência, corrigindo as eventuais falha de quantitativo e custos estimados na composição de custos de modo equivocado da planilha, restaurando-se, com isso o império da lei e do estado Democrático de Direito.

DO PEDIDO

Pede, de logo, a correção da planilha orçamentária da obra, visto que a mesma não contempla elementos necessários sem o qual se torna impossível o início da obra, para dessa forma, contemplar valores condizentes com a execução da prestação de serviços de plantio de mudas especiais.

Em face ao exposto, venho respeitosamente requer a NOVACAP- companhia urbanizadora da nova capital do brasil: Seja recebido e autuado a presente impugnação de edital, sendo ele totalmente procedente em detrimento ao alegado, concedendo-lhe efeito suspensivo ao citado edital de pregão eletrônico, até o julgamento desta presente impugnação. Seja o recorrente notificado da decisão a ser proferida, com supedâneo nos procedimentos administrativos legais.

Termos em que Pede deferimento

BRASÍLIA, 17 de outubro de 2019.

ANTENCIOSAMENTE,



O CRAVO E A ROSA URBANIZAÇÃO

CNPJ 10.399.971.0001

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA

Representante Legal

RG: 2.266.980 SSP/DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Parques e Jardins
Divisão de Implantação de Áreas Verdes

Despacho SEI-GDF NOVACAP/PRES/DU/DPJ/DIAVE

Brasília-DF, 18 de outubro de 2019

Ao Departamento de Parques e Jardins

Em atenção ao Despacho SEI-GDF NOVACAP/PRES/DU/DPJ - Doc. SEI-GDF Nº 30048287, Despacho SEI-GDF NOVACAP/PRES/ASCAL - Doc. SEI-GDF Nº 30040408 e Impugnação ao edital - O CRAVO E A ROSA, Doc SEI-GDF Nº 30038738:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 011 / 2019 – ASCAL/PRES – PARA REGISTRO DE PREÇOS
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO – POR LOTE.**

MDA - Modo de disputa Aberto

Forma de processamento da licitação: ELETRÔNICO

OBJETO:

Eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de execução do plantio de até 150.000 mudas de árvores, palmeiras e arbustos do **Programa Anual de Arborização 2019/2020**, durante o período de maior pluviosidade, compreendendo as atividades de abertura mecanizada de covas; correção e adubação do solo das covas; carregamento, transporte e descarregamento das mudas no traslado Viveiros I e II da NOVACAP ao local do plantio, em áreas urbanas das Regiões Administrativas do Distrito Federal; plantio, Tutoramento e amarrio das mudas; controle fitossanitário; coroamento; fornecimento de mapa de plantio das localidades e identificação das unidades de mudas plantadas por geolocalização, utilizando-se aplicativos gratuitos disponibilizados na internet.

1. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa, MARCO AURÉLIO AMARO D SILVA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.399.971.0001-00, com sede CLSW 302, BLOCO B, SALA 124- SUDOESTE - DF com fulcro na Lei Federal Nº 8.666 de 21/06/93, com as alterações introduzidas pelas Leis Nº 9.648/98 e 9.854/99.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente a planilha orçamentária. Alega conter erros que afetam a viabilidade de execução dos serviços, contendo vícios intrínsecos que maculam e prejudicam o perfeito ordenamento licitatório, cabendo correções.

2.2 Afirmam que as planilhas deixam de contemplar serviços de caráter imprescindível para a execução dos serviços, não deixando claro o motivo de se considerar o preço unitário para os serviços relacionados às mudas de baixo porte em relação às de mudas especiais.

2.3 Sugestionam que no Termo de Referência no item 9.4.2 e 9.4.2.1, as mudas especiais são de complexidade muito superior às mudas de baixo porte, citando os itens 9.4.2.1; 9.4.2.2; 9.4.2.3; 9.4.2.4; 9.4.3 (10.2.1; 10.2.2; 10.2.3; 10.2.4 e 10.2.5); 9.4.4 (9.2.2 e 9.3) e 9.4.5.

2.4 Alegam ainda que “(...) Ora, o serviço é completamente diferente, a força de trabalho desempenhada para a prestação de serviços relativos a mudas especiais será maior, o transporte em caminhão será mais custoso, o plantio e abertura, adubação assim como o coroamento e o tratamento fitossanitário serão em quantidades e tamanhos superiores. Trazendo um desembolso financeiro muito alto ao contratado, não sendo assim, razoável coloca-la no mesmo patamar de valores e trabalhos de mudas de baixo porte”

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Requerem a Impugnação: Correção da planilha orçamentária.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, quanto as alegações da empresa impugnante, MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, informamos:

4.1.1 A planilha orçamentária do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 011 / 2019 – ASCAL/PRES** tem como base de dados as tabelas SINAPI/DNIT/SICRO e composições de preços próprias (SEAPRO/DPJ) adaptadas à realidade das necessidades do Departamento de Parques e Jardins – DPJ/NOVACAP, seguindo base de dados e metodologia SINAPI/DNIT/SICRO.

4.1.2 Todos os itens que compõe o Objeto a ser contratado foram elencados no Termo de Referência de forma cadenciada, discriminando os produtos e serviços inclusive com imagens; utilizando insumos habituais e encontrado facilmente no mercado; unidades de medidas usuais; termos e expressões rotineiras ao linguajar técnico e lançados em tabela própria de orçamento, quais sejam:

Abertura mecanizada de covas;

Correção e adubação do solo das covas;

Carregamento, transporte e descarregamento das mudas no traslado Viveiros I e II da NOVACAP ao local do plantio, em áreas urbanas das Regiões Administrativas do Distrito Federal;

Plantio,

Tutoramento e amarrio das mudas;

Controle fitossanitário;

Coroamento;

Fornecimento de mapa de plantio das localidades e identificação das unidades de mudas plantadas por geolocalização, utilizando-se aplicativos gratuitos disponibilizados na internet.

Foi descrito no Termo de Referência, item 9.4, a expressão “**mudas**” e “**mudas especiais**”. Houve a necessidade de diferenciação por se tratar de material disponível em nossos viveiros, tendo como característica porte elevado. Abre-se um parêntese neste caso, pois tecnicamente, a NOVACAP utiliza essas mudas de porte elevado para plantio em locais e/ou ambientes em que essa característica é necessária, pautando em avaliação de critérios técnicos como: características do terreno; característica da vegetação do local; espaçamento entre plantas; permeação de luz solar; distância mínima em relação a estruturas físicas e/ou interferências de concessionários de serviços públicos e privados, dentre outras características.

4.1.3 O Item custos de plantio de “**mudas**” e “**mudas especiais**” se equivalem:

4.1.3.1 O Item Abertura de Covas está descrito da mesma forma para ambos os tipos de mudas (mecanizada, cilíndrica com 0,60 metros de diâmetro e 0,60 metros de profundidade; não havendo alteração de custo).

4.1.3.2 O Item Correção e Adubação de Covas está descrito da mesma forma para ambos os tipos de mudas, tabela contida nas Normas Técnicas do DPJ/NOVACAP para plantio de árvores, arbustos e palmeiras, Independente do porte, não havendo alteração de custo.

4.1.3.3 Segundo estudos orçamentários, declarados em memória de cálculo, o Item Carregamento, Transporte e Descarregamento de Mudanças demonstrou diferença do transporte em caminhão Baú em relação a caminhão carroceria é similar. Conforme demonstrado nas Planilhas:

Planilha de Composição Peso de Mudanças (SEI-GDF Nº 26973790)

**TABELA DE PESOS E MEDIDAS DE ACONDICIONANTES DE PLANTAS ORNAMENTAIS PRODUZIDAS
NOS VIVEIROS I E II DA NOVACAP
SERVIÇOS DE APROPRIAÇÃO E CONTROLES - SEAPRO**

MUDAS DE PALMEIRAS E ÁRVORES			
TIPO / EMBALAGEM	CAPACIDADE LITROS		
		CAPACIDADE KG	UNI
VASO PLÁSTICO	110	120	KG
VASO PLÁSTICO	40	50	KG
VASO PLÁSTICO	14	20	KG
VASO PLÁSTICO	7	4,5	KG
VASO PLÁSTICO	5,5	3,5	KG
	TOTAL	198	GR
	PESO MÉDIO	39,6	GR



Planilha Memória lote 01 (SEI-GDF Nº 26941158)

Planilha Memória lote 02 (SEI-GDF Nº 26942558)

Planilha Memória lote 03 (SEI-GDF Nº 26942780)

Planilha Memória lote 04 (SEI-GDF Nº 26942949)

Planilha Memória lote 05 (SEI-GDF Nº 26943105)

4.1.3.4 No Item Plantio, não existe diferenciação de custo em relação ao tipo de muda.

4.1.3.5 No Item Tutoramento, não existe diferenciação de custo em relação ao tipo de muda. (um tutor para cada muda)

4.1.3.6 No Item Coroamento, não existe diferenciação de custo em relação ao tipo de muda. (0,60 metros de diâmetro, com a muda ao centro).

4.1.3.7 No Item Controle Fitossanitário, não existe diferenciação de custo em relação ao tipo de muda e sim em área com infestação ou não.

4.1.3.8 No Item **Mapeamento das Áreas, Identificação das Mudas e Registro Fotográfico**, não existe diferenciação de custo em relação ao tipo de muda e sim a unidade de muda.

5. CONCLUSÃO

O impugnante afirma que as planilhas orçamentárias deixaram de contemplar serviços de caráter imprescindível para a execução dos serviços, não deixando claro o motivo de considerar o preço unitário para os serviços relacionados às mudas de baixo porte em relação às de mudas especiais.

Sobre este aspecto, consideramos salvo melhor juízo, que os serviços para “**mudas**” e “**mudas especiais**” não se diferem quanto às suas operações e nem quanto aos custos orçamentários para a execução dos respectivos serviços.

O que, excepcionalmente, poderia diferir, seria o tipo de caminhão utilizado no transporte, pois em alguns poucos casos, o porte das mudas especiais podem ser superiores à altura do caminhão baú, sendo necessária eventual utilização de caminhão carroceria, sem, no entanto onerar o custo à contratada, considerando que o preço do caminhão carroceria é relativamente mais baixo que o do caminhão baú.

Diante do exposto, entendemos que a alegação da empresa impugnante não deve prosperar.

TÁRCIO CURSINO DE OLIVEIRA

Técnico Agrícola

RAIMUNDO GOMES CORDEIRO

Chefe da DIAVE/DPI

JEANE DOS SANTOS SILVA

SEAPRO/DPI/DU



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO GOMES CORDEIRO - Matr.0014909-8, Chefe da Divisão de Implantação de Áreas Verdes**, em 21/10/2019, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TÁRCIO CURSINO DE OLIVEIRA - Matr.0074271-6, Técnico(a) Agrícola**, em 21/10/2019, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JEANE DOS SANTOS SILVA - Matr.0073715-1, Técnico(a) Agrícola**, em 21/10/2019, às 16:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de



setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=30117516)
verificador= **30117516** código CRC= **C3A51F69**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2443

00112-00024219/2019-82

Doc. SEI/GDF 30117516